



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10630.720302/2007-10
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-003.814 – 2ª Turma
Sessão de 18 de fevereiro de 2016
Matéria Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Embargante Aperam Inox America do Sul S.A.
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO.

Constatada omissão no acórdão, relativamente à efetiva área ambiental cuja glosa fora restabelecida, acolhem-se os Embargos de Declaração opostos, para que o vício seja sanado.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. IMPRESCINDIBILIDADE.

A partir da edição da Lei nº 10.165, de 2000, o reconhecimento da Área de Preservação Permanente - APP, independentemente da existência de Laudo Técnico, está condicionado à apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA que retrate a situação do imóvel no exercício correspondente, mormente na ocorrência de diversas alienações ao longo do tempo.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes. No mérito dos Embargos, pelo voto de qualidade, rerratificar o Acórdão de Recurso Especial nº 9202-002.972, de 06/11/2013, para dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, restabelecendo a glosa da APP - Área de Preservação Permanente no total de 456,9 hectares. Vencidos os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (Relatora), Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martinez Lopez, que votaram por negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Redatora-Designada

EDITADO EM: 29/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata-se de processo por meio do qual discute-se os critérios legais para composição da base de calculo do ITR no que tange as exclusões das áreas classificadas como de Reserva Legal e Preservação Permanente.

A autoridade fiscal lavrou a exigência, em função da apresentação, pela Contribuinte, do Ato Declaratório Ambiental — ADA em desacordo com a legislação. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 02/03:

"... as áreas de preservação permanente e reserva legal declaradas pelo contribuinte foram desconsideradas, em vista do ADA apresentado, protocolizado em 25/06/2001, não atender ao disposto na IN SRF nº 256. O contribuinte apresentou DITR do Ex. 2001 com as áreas de preservação permanente e reserva

legal de 919,6 ha e 4.287,8 ha, respectivamente, em conformidade com o ADA. Todavia em sua DITR do Ex. 2002 modificou tais áreas para 3.779,6 e 1.309 ha, respectivamente. Nessa ocasião deveria necessariamente ter protocolizado novo ADA no IBAMA, de forma a adequar as áreas excluídas da área total tributável, conforme as alienações que realizou desde o protocolo do ADA em 2001".

Assim, conforme o relatório do acórdão, "segundo o auto de infração lavrado fazia- se necessário, para fins de justificar a exclusão de tributação das áreas ambientais declaradas na DITR/2003, com dimensões diferentes das áreas informadas no ADA protocolado junto ao IBAMA, em 26/06/2001, comprovar a protocolização de nova ADA, junto ao IBAMA, até 31/03/2004".

O assunto já foi enfrentado por essa Câmara Superior, tendo sido lavrado o acórdão de nº 9202002.972, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL ITR*

Exercício: 2003

*ITR ÁREA DE RESERVA LEGAL NECESSIDADE DE
AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL PARA FRUIÇÃO
DA ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.847/94.
DESNECESSIDADE DE QUE A AVERBAÇÃO SEJA
ANTERIOR AO FATO GERADOR.*

Para que a área de reserva legal possa ser excluída da base de cálculo do ITR ela deve estar averbada à margem da matrícula do imóvel. Esta obrigação decorre da interpretação harmônica e conjunta do disposto nas Leis nos 9.393, de 1996, e 4.771, de 1965 (Código Florestal), mas não há exigência de que a averbação se verifique em momento anterior à ocorrência do fato gerador.

No presente caso,.a área de 4.287,8ha relativa à reserva legal foi averbada no ano de 1991 (fl. 112).

*ITR, ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA.*

Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao IBAMA não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei n. 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

No caso em análise, sequer houve apresentação de laudo técnico, fato que, per se, repercute a manutenção da glosa.

Recurso especial provido em parte

Foram apresentados Embargos de Declaração por parte do contribuinte. O Embargante afirma existir omissão no que tange ao dispositivo da sentença que trata da

possibilidade de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR, pois apesar de o acórdão decidir no sentido de ser o ADA prescindível ao exercício desse direito, admitindo a adequação da base de cálculo em razão de outros elementos probatórios, deixou o colegiado de analisar e se manifestar sobre o laudo técnico juntado às fls. 229 dos autos desde 2011.

Os embargos de declaração foram "admitidos":

Efetivamente, verifico às fls. 229 e seguintes a existência de documento denominado Laudo Técnico.

Pelo exposto, proponho que os presentes embargos sejam acolhidos, com retorno dos autos ao colegiado, para que seja sanada a omissão apontada.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Relatora

No presente caso entendo estar sob análise apenas a discussão acerca dos requisitos para alteração da base de cálculo do ITR no que tange as deduções de valores decorrentes as áreas classificadas como de Preservação Permanente, haja vista não ter sido interposto qualquer recurso quanto a parte do acórdão que decidiu sobre a área de reserva legal e a desnecessidade de que a averbação seja anterior ao fato gerador para fins de aplicação do art. 11 da lei nº 8.847/94.

No que tange a parte em discussão adoto o posicionamento do próprio relator:

"Área de Preservação Permanente

Em momento anterior à alteração promovida no artigo 17-O da Lei nº 6.938/81 pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000, apenas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal veiculavam a obrigação relativa à apresentação do ADA.

A ausência de amparo legal para a exigência do ADA, quanto a fatos ocorridos até o exercício 2000, deu origem ao Enunciado CARF nº 41, que tem o seguinte conteúdo: "A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000".

No entanto, o caso em apreço está relacionado ao exercício 2002.

A Súmula, então, é inaplicável à espécie.

Para fatos ocorridos a partir do exercício 2001, inclusive, o artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.165/2000, passou a prever que:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000):

§ 1º A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Embora este texto pareça demonstrar que a legislação é taxativa ao exigir a protocolização tempestiva do ADA para fins de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, sob minha ótica, não se pode olvidar que a apresentação do ADA pelo contribuinte ao IBAMA ou órgão conveniado — até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali contidas — restringe-se a informações prestadas pelo contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência de áreas que têm algum interesse ecológico.

Segundo penso, com o advento de tal regra, o ADA apresentado tempestivamente tem a função de inverter o ônus da prova, passando este a ser do Fisco a partir da sua entrega. Caso não ocorra o protocolo tempestivo do ADA, pode o contribuinte se valer de outros meios de prova visando à fruição da redução da base de cálculo do ITR.

Nesse sentido, no que toca à demonstração da existência efetiva das áreas em referência, na página do IBAMA na internet (www.ibama.gov.br), nos “Serviços Online”, na parte relativa ao “Ato Declaratório Ambiental – ADA”, no link “Respostas às Perguntas mais Frequentes sobre o ADA”, em resposta à pergunta nº 40 (“Que documentação pode ser exigida para comprovar a existência das áreas de interesse ambiental?”), consta a possibilidade de apresentação dos seguintes documentos para tal finalidade:

Ato Declaratório Ambiental – ADA e o comprovante da entrega do mesmo;

Ato do Poder Público declarando as florestas e demais formas de vegetação natural como Área de Preservação Permanente, conforme dispõe o Código Florestal em seu artigo 3.º;

Laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que especifique e discrimine as Áreas de Interesse Ambiental (Área de Preservação Permanente; Área de Reserva Legal; Reserva Particular do Patrimônio Natural; Área de Declarado Interesse Ecológico; Área de Servidão Florestal ou Ambiental; Áreas Cobertas por Floresta Nativa; Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas);

Laudo de vistoria técnica do Ibama relativo à área de interesse ambiental;

Certidão do Ibama ou de outro órgão de preservação ambiental (órgão ambiental estadual) referente às Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada;

Certidão de registro ou cópia da matrícula do imóvel com averbação da Área de Reserva Legal;

Termo de Responsabilidade de Averbação da Área de Reserva Legal (TRARL) ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);

Declaração de interesse ecológico de área imprecisável, bem como, de áreas de proteção dos ecossistemas (Ato do Órgão competente, federal ou estadual – Ato do Poder Público – para áreas de declarado interesse ecológico): Se houver uma área no imóvel rural que sirva para a proteção dos ecossistemas e que não seja útil para a agricultura ou pecuária, pode ser solicitada ao órgão ambiental federal ou estadual a vistoria e a declaração daquela como uma Área de Interesse Ecológico.

Certidão de registro ou cópia da matrícula do imóvel com averbação da Área de Servidão Florestal;

Portaria do Ibama de reconhecimento da Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

Portanto, a própria Administração Pública entende que o ADA tem efeito meramente declaratório, não sendo o único documento comprobatório da área de preservação permanente, podendo ser levado em conta, dentre outros, laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que especifique e discrimine a área de interesse ambiental."

Assim, considerando, como abordado nas razões dos Embargos de Declaração, haver nos autos elementos suficientes para comprovar o direito do Contribuinte, acolho os embargos e determino a reforma do acórdão *a quo* para determinar a exclusão da glosa da área de preservação permanente.

(Assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Voto Vencedor

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Designada

Trata-se de exigência do ITR – Imposto Territorial Rural do exercício de 2003.

O “Termo de Complemento da Notificação de Lançamento de nº 06103/00011/2007, do ITR/Ex.2003” evidencia que a motivação da glosa das áreas ambientais foi a ausência de ADA específico para o Exercício de 2003, que refletisse a efetiva situação das áreas, após diversas alienações, já que o ADA apresentado era de 2001. Confira-se às fls. 07 a 09:

“No presente lançamento as áreas de preservação permanente e reserva legal declaradas pelo contribuinte foram desconsideradas, em vista do ADA apresentado, protocolizado em 25/06/2001, não atender ao disposto na IN SRF nº 256. O contribuinte apresentou DITR do Ex. 2001 com as áreas de preservação permanente e reserva legal de 919,6 e 4.287,8 há, respectivamente, em conformidade com o ADA. Todavia em sua DITR do Ex. 2002 modificou tais áreas para 3.779,6 e 1.309 há, respectivamente. Nessa ocasião deveria necessariamente ter protocolizado novo ADA no IBAMA, de forma a adequar as áreas excluídas da área total tributável, conforme as alienações que realizou desde o protocolo do ADA em 2001.

De fato, analisando a certidão do imóvel verifica-se diversas alienações parciais em 2001, 2002, 2003 e 2005, o que reforça a necessidade da protocolização de novo ADA que refletisse a nova situação do imóvel, quanto às áreas não-tributáveis.”

No julgamento em Primeira Instância, a DRJ acatou quase toda a APP - Área de Preservação Permanente (3.322,7 ha, dos 3.779,6 ha declarados), por estar inserida no Parque Estadual Rio Corrente. Confira-se o voto condutor do acórdão da DRJ:

“De fato, consta dos autos, além do Decreto de criação do Parque, às fls. 84/86, com os seus limites e confrontações, o memorial descritivo das áreas do imóvel da contribuinte que estão inseridas nos limites do Parque, às fls. 7/70 e 71/79, o mapa com a planta de situação das áreas de propriedade da impugnante inseridas no Parque Estadual Rio Corrente, às fls. 81, elaborado pelo Engenheiro Florestal Renan Paulo da Costa Alves, com ART anotada no CREA, às fls. 82, o Laudo de Avaliação, do Governo do Estado de Minas Gerais, às fls. 88/110, elaborado com a finalidade de instruir o processo de desapropriação destinado à criação do citado Parque e que procede à avaliação dos imóveis rurais, incluindo os da requerente.

Esse conjunto de documentos forma a convicção de que a área de 3.322,7 ha, de propriedade da requerente, está realmente inserida nos limites do Parque Estadual Rio Corrente e, conseqüentemente, cabe ser considerada como de área de preservação permanente, para fins de exclusão do IT12/2003.

Por fim, tem-se que ao julgador administrativo, com fulcro no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, é permitido formar livremente convicção quando da apreciação das provas trazidas aos autos - seja pela fiscalização, de um lado, seja pelo contribuinte, de outro, com o intuito de se chegar a um juízo quanto às matérias sobre as quais versa a lide.

Assim, entendo que somente deve ser acatada, para fins de exclusão do ITR, a área de preservação permanente de 3.322,7 ha, comprovadamente localizada dentro dos limites do Parque Estadual do Rio Corrente."

O reconhecimento da quase totalidade da APP - Área de Preservação Permanente pela DRJ ensejou Recurso de Ofício, cujo provimento foi negado à unanimidade. Confira-se a ementa e a parte dispositiva do acórdão recorrido:

Ementa

"(...)

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Não incide o imposto sobre imóvel inteiramente localizado em área de preservação permanente transformada em Parque Estadual instituído por Decreto Estadual.

Recurso de ofício negado

Recurso voluntário provido"

Parte dispositiva

"Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício e, por maioria dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso e Eduardo Tadeu Farah. Presidiu o julgamento o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. Fez Sustentação oral o Dr. Tiago Conde Teixeira, OAB 06352492. Participou o conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso. Ausência justificada do conselheiro Francisco Assis de Oliveira Júnior. Designado para elaborar o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa."

Quanto ao Recurso Voluntário, que tratou do total da ARL - Área de Reserva Legal e da APP - Área de Preservação Permanente dos 456,9 hectares restantes, decidiu-se que a apresentação do ADA não era condição indispensável à sua exclusão da tributação do ITR, de sorte que foi restabelecido o total das áreas declaradas.

O quadro a seguir resume a questão das áreas ambientais:

ÁREAS	AVERBAÇÃO/1991	ADA/2001	DITR/2003	AI	DRJ	CARF
-------	----------------	----------	-----------	----	-----	------

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

TOTAL	-	16.801,3	10.324,7	10.324,7	10.324,7	10.324,7
APP	-	919,6	3.779,6	0	3.322,7	3.779,6 (3.322,7 / RO + 456,9 / RV)
ARL	4.287,87	4.287,8	1.309,0	0	0	1.309,0/RV

A Fazenda Nacional, em seu Recurso Especial, aborda tão-somente o Recurso Voluntário, conforme resta claro logo no início do apelo às fls. 276:

*"Insurge-se a Unido (Fazenda Nacional) contra acórdão da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF que deu parcial provimento ao **recurso voluntário** do particular." (grifei)*

Ademais, se a Fazenda Nacional intentasse rediscutir o não provimento do Recurso de Ofício, teria de demonstrar que os paradigmas tratariam de Área de Preservação Permanente comprovadamente inserida em parque nacional/estadual, nas mesmas condições da área acatada pela DRJ. Entretanto, as ementas colacionadas no Recurso Especial somente tratam da exigência do ADA, sem qualquer alusão a eventual inserção em parque.

Nesse contexto, o Acórdão de Recurso Especial, ora embargado, ao dar provimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional para não acatar a APP - Área de Preservação Permanente, só poderia estar se referindo aos 456,9 hectares que foram restabelecidos em sede de Recurso Voluntário, eis que o acatamento dos 3.322,7 hectares pela DRJ, objeto do Recurso de Ofício, já se tornara definitivo, uma vez que, repita-se, o Recurso Especial da Fazenda Nacional somente abordou o Recurso Voluntário. Entretanto, o acórdão embargado assim concluiu:

"Portanto, a própria Administração Pública entende que o ADA tem efeito meramente declaratório, não sendo o único documento comprobatório da área de preservação permanente, podendo ser levado em conta, dentre outros, laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que especifique e discrimine a área de interesse ambiental.

*No caso em análise, deve ser revista a exclusão da Área de Preservação Permanente, **haja vista que não houve apresentação de laudo técnico.***

DISPOSITIVO

*Em face do recurso especial **interposto pelo Sujeito Passivo,** conheço do referido, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para restabelecer a glosa em face da área de preservação permanente.**"*

De plano, podem ser constatadas três impropriedades, a saber:

- não se trata de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, e sim pela Fazenda Nacional;

- houve a apresentação de laudo técnico de avaliação, bem como memoriais descritivos e mapas, tanto assim que a DRJ baseou-se nesses documentos para acatar a APP - Área de Preservação Permanente inserida no Parque Rio Corrente, conforme trecho que a seguir se reitera:

“De fato, consta dos autos, além do Decreto de criação do Parque, às fls. 84/86, com os seus limites e confrontações, o memorial descritivo das áreas do imóvel da contribuinte que estão inseridas nos limites do Parque, às fls. 7/70 e 71/79, o mapa com a planta de situação das áreas de propriedade da impugnante inseridas no Parque Estadual Rio Corrente, às fls. 81, elaborado pelo Engenheiro Florestal Renan Paulo da Costa Alves, com ART anotada no CREA, às fls. 82, o Laudo de Avaliação, do Governo do Estado de Minas Gerais, às fls. 88/110, elaborado com a finalidade de instruir o processo de desapropriação destinado à criação do citado Parque e que procede à avaliação dos imóveis rurais, incluindo os da requerente.

- ao determinar o restabelecimento da glosa da APP - Área de Preservação Permanente, sem qualquer ressalva no sentido de que a área aludida era a de 456,9 hectares, objeto do Recurso Especial da Fazenda Nacional (já que os 3.322,7 hectares restabelecidos pela DRJ não estavam em julgamento), o acórdão embargado induziu a erro a autoridade encarregada de executá-lo, que restabeleceu a glosa total da APP declarada, de 3.779,6 hectares. Tal lapso resta claro no demonstrativo constante da Minuta de Cálculo de fls. 450 a 452, em que a APP foi zerada, tal como ocorrera no Auto de Infração, atribuindo-se tal consequência ao acórdão da CSRF.

Analisando-se a Minuta de Cálculo acima referenciada, evidencia-se o lapso, e justifica-se a oposição dos Embargos de Declaração, a saber:

- Imposto apurado conforme declaração - R\$ 21.204,40;
- Imposto suplementar conforme o Auto de Infração - R\$ 1.093.863,20;
- Imposto suplementar após decisão da DRJ - R\$ 167.849,60 (fls. 162);
- Imposto suplementar após acórdão da CSRF - R\$ 498.099,92 (fls. 451).

Assim, agregando-se a APP - Área de Preservação Permanente já reconhecida pela DRJ, à ARL - Área de Reserva Legal reconhecida no acórdão embargado, o imposto suplementar apurado teria de ser inferior aos R\$ 167.849,60 da decisão da DRJ, e nunca um valor superior, como o apurado às fls. 451.

Em face de tal constatação, esclarecido o lapso, no que tange ao laudo técnico citado nos Embargos de Declaração, este somente teria utilidade na discussão acerca da APP - Área de Preservação Permanente não reconhecida pela DRJ e nem pelo acórdão embargado, correspondente a 456,9 hectares. Nesse passo, esclareça-se que dito laudo técnico, datado de 05/11/2010, foi apresentado em 26/07/2011 (fls. 250 em diante), muito depois da interposição do Recurso Voluntário, em 05/08/2008 (fls. 168), e diz respeito ao ITR/2006 e 2007.

Independentemente da existência de laudo, ou de sua aceitação por este Colegiado, não foi cumprida a determinação de apresentação do ADA, nos termos da Lei nº 10.165, de 2000.

No presente caso, a Contribuinte protocolou o requerimento do ADA no Ibama em 26/06/2001 (fls. 78), com as informações de área total do imóvel de 16.801,3 ha e APP - Área de Preservação Permanente de 919,6. Os dados constantes desse requerimento são diferentes das informações registradas pela Contribuinte na DITR/2003 - área total do imóvel de 10.324,7 ha e APP - Área de Preservação Permanente de 3.779,6 ha - tendo em vista a ocorrência de alienações. Nesse passo, teria de ser apresentado o protocolo de um novo ADA, já traduzindo as áreas corretas, referentes ao exercício de 2003, que pudesse referendar a APP excedente à parte que comprovou-se estar inserida no Parque Estadual do Rio Corrente. Entretanto, isso não foi providenciado, de sorte que não há como acatar-se dita APP.

Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração opostos pela Contribuinte, para que, na parte dispositiva do acórdão, bem como na conclusão do voto, seja registrado que o restabelecimento da glosa da APP - Área de Preservação Permanente corresponde a apenas 456,9 hectares, mantendo-se a área já acatada pela DRJ, de 3.322,7 hectares.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

CÓPIA